

3 - Cada ato gratuito praticado no serviço de registro civil será ressarcido com recursos do Fundo Especial do Registro Civil - FERC -PE previsto no art. 28 da Lei 11.404/96, observados os valores estabelecidos nesta Tabela "H".

**OBS: 1.** Esta tabela deve ser interpretada como parte integrante da Lei de Custas e Emolumentos;

2 . Além dos emolumentos, será cobrada pela prática dos atos indicados nesta tabela, a TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS NOTARIAIS E DE REGISTRO (TSNR) prevista no art. 27 da Lei 11.404/96; (valor máximo R\$ 2.860,75)

3. O valor da TSNR, em nenhuma hipótese, poderá ser superior aos emolumentos previstos para o ato que incidir;

4. O valor mínimo da TSNR incidente sobre quaisquer títulos ou documentos com valor declarado é de R\$ 5,75 (art. 27, §4º, da Lei n.º 11.404/96)

**Poder Judiciário**  
**Estado de Pernambuco**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

**ATO Nº 1212, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**Ementa:** Atualiza o valor das custas processuais e da taxa judiciária devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

**O Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o artigo 31 da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, determina a publicação anual da tabela de custas processuais e taxa judiciária na imprensa oficial e no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** o comando do artigo 32 da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que impõe a atualização anual dos valores das custas processuais e da taxa judiciária indicados em lei, por ato administrativo específico da Presidência deste Tribunal de Justiça, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, apurado segundo a variação acumulada nos últimos doze meses do exercício anterior, ou por outro índice oficial que o substituir;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o silêncio da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, a respeito das custas processuais incidentes na interposição dos Recursos Especial e Extraordinário implica a manutenção da cobrança fundada na Lei Estadual nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, conforme esclarece a Nota Técnica nº 001/2021, do Comitê Gestor de Arrecadação deste Tribunal de Justiça (DJe nº 77, de 23/04/2021);

**CONSIDERANDO**, quanto ao ponto, o disposto no artigo 25 da Lei Estadual nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, que autoriza o chefe do Poder Judiciário a corrigir monetariamente as custas processuais a cada doze meses pela variação da UFIR, índice substituído pelo IPCA do IBGE por ocasião de sua extinção, nos termos da Lei Estadual nº 11.922/2000;

**CONSIDERANDO** que os dados divulgados pelo IBGE dão conta de que o IPCA para o mês de novembro de 2022 ficou em 0,41%, acumulando alta de aproximadamente 5,90% nos últimos doze meses;

**CONSIDERANDO** que as custas processuais e a taxa judiciária têm por finalidade custear de modo adequado e proporcional os serviços públicos aos quais se vinculam, a fim de manter o correspondente equilíbrio econômico-financeiro entre o efetivo custo e a remuneração dos serviços prestados,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Determinar a correção monetária dos valores das custas processuais e da taxa judiciária devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco indicados em lei, bem como seus respectivos valores mínimo e máximo, em 5,900490%, percentual correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado no período de dezembro de 2021 a novembro de 2022, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

**§1º** O valor das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco no ato de interposição de recurso especial ou extraordinário, correspondente ao item VI da Tabela A da Lei Estadual nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, passa a ser o previsto em item específico da tabela constante do anexo único deste ato.

§2º Os valores corrigidos monetariamente deverão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme tabela constante do anexo único deste ato.

Art. 2º Este ato entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de dezembro de 2022.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Presidente

**ANEXO ÚNICO**

**Taxa Judiciária (Lei Estadual nº 17.116/20)**

Hipótese	Valor
Procedimentos criminais em geral, sem proveito econômico auferível ou condenação em multa penal (art. 5º, parágrafo único)	R\$ 38,84 (trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos)
Demais casos	Calculado de acordo com a base de cálculo e a alíquota prevista na Lei Estadual nº 17.116/20 para cada hipótese de incidência.
<b>Valor mínimo (art. 6º)</b>	R\$ 38,84 (trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos)
<b>Valor máximo (art. 6º)</b>	R\$ 38.598,89 (trinta e oito mil e quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos)

**Custas Processuais (Lei Estadual nº 17.116/20)**

Hipótese	Valor
Agravo de instrumento (art. 11, parágrafo único)	R\$ 326,38 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos)
Expedição e/ou recebimento de cartas de ordem, cartas precatórias e cartas rogatórias (art. 14, §1º)	R\$ 186,66 (cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos)
Ações penais em geral ( art. 14, §2º, I)	R\$ 672,18 (seiscentos e setenta e dois reais e dezoito centavos)
Ações penais de iniciativa privada (art. 14, §2º, II)	R\$ 1.343,89 (um mil e trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos)
Litisconsórcio ativo voluntário (art. art. 14, §3º)	Acréscimo de R\$ 672,18 (seiscentos e setenta e dois reais e dezoito centavos) para cada grupo de dez autores ou fração que exceda a primeira dezena.
Demais casos	Calculado de acordo com a base de cálculo e a alíquota prevista na Lei Estadual nº 17.116/20 para cada hipótese de incidência.
<b>Valor mínimo (Art. 15)</b>	R\$ 186,66 (cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos)
<b>Valor máximo (Art. 15)</b>	R\$ 38.598,89 (trinta e oito mil e quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos)

**Custas Processuais (Lei Estadual nº 11.404/96)**

Hipótese	Valor
Recurso Especial	R\$ 186,66 (cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos)
Recurso Extraordinário	R\$ 186,66 (cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO CONJUNTO Nº 49/2022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

**EMENTA** : Dispõe sobre a regulamentação e institucionalização do Calendário Estratégico Anual, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.